



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004003433

INTERESSADO: CORREGEDORIA FISCAL

ASSUNTO: CONSULTA EM MATÉRIA DISCIPLINAR.

DESPACHO Nº 1308/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CORREGEDORIA SETORIAL DA SECRETARIA DA ECONOMIA. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO, INFRAÇÃO CONTINUADA E HABITUALIDADE DELITIVA. DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRÁTICA REITERADA OU CONTINUADA DA MESMA TRANSGRESSÃO”, EMPREGADA PELO ART. 196, § 3º, I, “H”, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, ENQUANTO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PENALIDADE DISCIPLINAR E ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (ART. 252, VIII, LEI Nº 20.756/2020). DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formalizada pela Corregedoria Setorial da Secretaria da Economia, na forma do Memorando nº 02/2021-COF (000017737394), acerca das definições empregadas na redação do art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[1], que estabelece como circunstância agravante da penalidade disciplinar, e consequente impedimento à celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), a “prática reiterada ou continuada da mesma transgressão”.

2. Após consignar que o conceito de infração continuada pode ser emprestado do Direito Penal, mediante a aplicação subsidiária do art. 71 do Código Penal^[2], a consultente assevera a inexistência de uma definição formal para a expressão “prática reiterada”, e questiona a existência de um limite quantitativo para a caracterização da reiteração prevista em lei.

3. A unidade correcional solicita o pronunciamento sobre “casos concretos” e apresenta questionamentos relacionados à dúvida posta, nos seguintes termos:

Um servidor faltou ao trabalho sem avisar ao chefe imediato por 3 (três) dias no exercício de 2019 (1 em abril, 1 em junho e 1 em setembro). Tais condutas devem ser consideradas como prática reiterada de transgressão?

Um servidor faltou ao trabalho por 15 dias consecutivos no exercício de 2019. Tal conduta pode ser considerada como uma prática continuada da transgressão disciplinar tipificada no inciso XXXI, do art. 303, da Lei nº 10.460/88, uma vez que o seu intuito final era de gozar férias de fato, sem fazê-lo de direito, descumprindo os trâmites legais e burocráticos que implicam inclusive em consequências financeiras para o servidor? Ou pode ser interpretada como uma prática isolada já que o fato de faltar 15 dias aconteceu apenas com uma única motivação e apenas uma vez (única ocorrência na vida funcional do servidor)?

Considerando que a Lei nº 10.460/88, em seu art. 56, §7º, as fraudes no registro de frequência são puníveis com repreensão, na primeira ocorrência, ou seja, passível de celebração de TAC quando sua ocorrência se deu antes da vigência da Lei nº 20.756/2020, podemos classificar da mesma forma a conduta de um servidor que fraudou o registro de frequência, utilizando-se de terceiro para registrar seu ponto eletrônico, encobrindo, assim, a sua ausência no local de trabalho, por 3 dias interpolados dentro do mês de novembro de 2019 e de outro servidor que utilizou do mesmo subterfúgio para completar sua carga horária mesmo estando ausente do local de trabalho por todos os dias do mesmo mês? Ou seja, devemos considerar, tanto na primeira situação como na segunda, a conduta como reiterada?

Esta Corregedoria está fazendo um trabalho de monitoramento do andamento de Processos Administrativos Tributários e o resultado deste trabalho apontou diversos processos que ficaram sem receber o impulso necessário para a sua conclusão, tornando, em tese, os servidores responsáveis por eles, incursos no art. 303, incisos XIV e XXX, da Lei nº 10.460/88, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência desta norma. Então surge a questão, aquele servidor que deixou de dar andamento em 3 (três) processos praticou a transgressão reiteradamente? Ele terá o mesmo tratamento que aquele servidor que deixou de dar andamento em 10 ou mais processos?

É possível, mediante a utilização dos princípios do Direito, especialmente o princípio da eficiência e razoabilidade, celebrar um TAC para servidores que praticaram as infrações acima destacadas, até certo limite de repetições da conduta?”

Caso a resposta para o questionamento anterior seja positiva, qual seria esse limite para as situações: faltas ao serviço, fraude no registro de ponto, durante a vigência da Lei nº 10.460/88 e processos que não receberam o encaminhamento adequado, durante a vigência da Lei nº 10.460/88.

4. A Procuradoria Setorial, por meio **Parecer ADSET nº 15/2021 (SEI 000017801486)**, exarou as seguintes opiniões:

(a) “É de suma importância diferenciarmos crime continuado de crime permanente para enfrentarmos o questionamento da Corregedoria Fiscal”;

(b) no primeiro caso hipotético, é possível concluir que “i) se o servidor cometeu a mesma transgressão disciplinar, in casu, faltou ao trabalho sem avisar ao chefe imediato por 3 (três) dias no exercício de 2019 (1 em abril, 1 em junho e 1 em setembro) o mesmo infringiu apenas um tipo disciplinar; ii) estamos, pois, diante de um concurso formal, que é uma agravante de penalidade; iii) cabe, portanto, ao intérprete por meio da aplicação de princípios eleger o tipo disciplinar aplicável à situação fática aplicável”;

(c) no segundo caso apresentado, “a conduta descrita no questionamento feito pela Corregedoria Fiscal amolda-se ao caso de infração disciplinar continuada, visto que cada dia faltoso constitui-se em uma conduta autônoma, passível de punição independente e possuindo mesma tipificação legal, praticada nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, sendo que as demais condutas subsequentes constituem desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios para atingir a vontade de gozar férias sem adotar o devido procedimento para tal. A ocorrência de prática de transgressão continuada não exclui a ocorrência de outras infrações disciplinares, bem como o agravamento das punições, devendo sempre observar o disposto no art. 313 da Lei 10.460/88 e art. 196 da Lei 20.756/2020”;

(d) quanto à terceira dúvida, “O servidor que fraudou o registro de frequência, utilizando-se de terceiro para registrar seu ponto eletrônico, encobrindo, assim, a sua ausência no local de trabalho, por 3 dias interpolados dentro do mês de novembro de 2019 também comete o tipo descrito no art. 56, § 7º da Lei 10.460/88. O servidor que utilizou do mesmo subterfúgio para completar sua carga horária mesmo estando ausente do local de trabalho por todos os dias do mesmo mês idem”;

(e) na hipótese de existência de concurso de pessoas, deve-se atentar para as lições constantes dos itens 11, 11.1 e 11.2 do Despacho nº 1.060/2020-GAB, que orientou pela possibilidade de realização de TAC por apenas um dos agentes nas conjunturas de coautoria, com base na premissa de que “o servidor responde individualmente pelos atos praticados e que a garantia do princípio da individualização da pena que se concretiza na dosimetria da pena (art. 196 do novo estatuto) e “o TAC somente produzirá os efeitos que lhe são inerentes (assunção da responsabilidade da prática da infração, compromisso de ajustamento de conduta, observância de deveres e proibições e resarcimento dos danos e prejuízos, suspensão da prescrição da pretensão punitiva e extinção da punibilidade) em relação ao servidor que o celebrou”;

(f) “em relação ao servidor que deixou de dar andamento a 10 ou mais processos, será imprescindível a leitura da tipificação disciplinar juntamente com o que prescreve o art. 313 da Lei 10.460/88 para realizar a dosimetria da punição aplicável ao agente infrator, no caso, os danos para o serviço público, sendo que um agente será apenado

em maior grau em detrimento do outro, tendo em vista as circunstâncias de ocorrência dos fatos”;

(g) “*Cada caso deverá ser analisado individualmente, não tomando por base somente a reiteração e continuidade da conduta infratora disposta nos artigos 313, § 1º da Lei 10.460/88 e art. 196, alínea h, do inciso I, do §3º, da Lei 20.756/88, vez que trata-se apenas de uma agravante, sendo imprescindível que todas as agravantes sejam descartadas ou confirmadas para a aplicação da devida sanção, bem como as atenuantes devem ser aplicadas em benefício do servidor”*; e

(h) segundo diretriz do Despacho nº 1060/2020-GAB, “*a aplicação do procedimento do TAC restou circunscrita aos tipos disciplinares de menor potencial ofensivo e de menor complexidade, para os quais não se presume controvérsia jurídica ou produção de prova complexa*”, o que tornaria não recomendável a celebração do ajuste nos “*casos complexos em que não é possível mensurar a lesividade da conduta praticada, [...] uma vez que a Administração tem o poder-dever de identificar as ações e aplicar as sanções disciplinares correlatas, dentro do poder disciplinar que lhe é inerente*”.

5. Ao final, a titular da Procuradoria Setorial encaminhou os autos para esta Casa, para obtenção de manifestação final e conclusiva sobre os temas, com fundamento na “*relevância da matéria, bem como na ausência de orientação referencial a ser perfilhada*”.

6. É o relato. Segue fundamentação.

7. Para caracterização da “*prática reiterada*”, mencionada no art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756/2020, como circunstância agravante da penalidade, é suficiente, sob o prisma quantitativo, a perpetração pelo agente de, pelo menos, duas infrações da mesma espécie em momentos diversos. A pretensão do legislador foi a de agravar a sanção do servidor faltoso habitual.

8. Numa outra perspectiva, inobstante a lei estatutária não seja expressa neste sentido, mas por imposição do princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, Constituição Federal) e com amparo numa exegese que prima pela interpretação restritiva das normas limitadoras de direitos, a reiteração sob enfoque está condicionada à existência de decisão administrativa **definitiva e anterior que tenha sido proferida em sede de processo disciplinar (PAD)**, ou seja, o acusado deve ter sido punido anteriormente no bojo de decisão da qual não caiba mais recurso.

9. A consecução do alcance preciso do adjetivo *reiterada* demanda ainda seu cotejo com outros conceitos empregados pela Lei nº 20.756/2020 e relacionados à habitualidade delitiva, a fim de evitar a invocação de exigências não tencionadas pela legislador.

10. A *reincidência*, igualmente positivada no Estatuto, a despeito de se afigurar como *prática reiterada*, diz respeito à “*mesma ou outra transgressão*”, e exige, na

forma do art. 196, § 5º, da Lei nº 20.756/2020, a existência de **decisão condenatória anterior “de que não caiba mais recurso administrativo”**, mas que tenha sido proferida no prazo de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.

§ 1º A autoridade julgadora, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da transgressão disciplinar, estabelecerá, preliminarmente, a penalidade aplicável dentre as cominadas, bem como a sua quantidade, se for o caso, dentro dos limites previstos, considerando-se o seguinte:

I - a gravidade da transgressão e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos para o serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes disciplinares do servidor;

V - a reincidência;

VI - a intenção do servidor;

VII - a culpabilidade.

[...]

§ 2º A penalidade de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de transgressão disciplinar de natureza média ou de reincidência em quaisquer das infrações disciplinares de natureza leve, observado o seguinte:

I - o servidor, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto na hipótese do inciso II deste parágrafo;

II - quando a ausência do servidor trouxer gravíssimo prejuízo ao serviço pela impossibilidade de sua substituição, a penalidade de suspensão poderá, mediante ato fundamentado, ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, do vencimento ou do subsídio, por dia de suspensão, devendo o servidor, nesse caso, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 5º Considera-se reincidente o servidor que, no prazo de 5 (cinco) anos, após ter sido condenado em decisão de que não caiba mais recurso administrativo, venha a praticar a mesma ou outra transgressão na forma do § 2º do art. 193 desta Lei.

11. Assim, a compreensão do termo *reincidência*, a par de também presumir a repetição do comportamento funcional ilícito, distingue-se da *prática reiterada* sob dois aspectos:

(i) admite que a condenação anterior tenha por objeto faltas funcionais capituladas em tipos distintos (na “*prática reiterada*”, a lei adota o termo “mesma transgressão”); e

(ii) ostenta um requisito de ordem cronológica (prazo de cinco anos desde a condenação anterior) não exigido pelo art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

12. Logo, nos termos da Lei estadual nº 20.756/2020, os conceitos de *prática reiterada* e *reincidência* são distintos e não podem, no contexto do Estatuto, ser compreendidos como sinônimos. Se o Estatuto pretendesse a adoção da *reincidência* como circunstância agravante, o teria feito expressamente; no entanto, não o fez, e, por outro lado, não é permitido, em matéria punitiva, a interpretação ampliativa de normas.

13. Em suma, segundo o art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, a “*prática reiterada*” restará caracterizada quando:

(i) verificado o cometimento de, pelo menos, duas transgressões disciplinares, em momentos distintos;

(ii) as transgressões disciplinares forem da mesma espécie, o tipo disciplinar infringido deve ser o mesmo (se a condenação anterior tiver por objeto tipo disciplinar disposto na Lei nº 10.460/1988, basta identificar o correlato na Lei nº 20.756/2020);

(iii) a prática da conduta anterior tiver sido declarada em decisão definitiva proferida em processo administrativo disciplinar (PAD) da qual não caiba mais recurso; e

(iv) não se exige o não transcurso do lapso de 5 (cinco) anos desde a data do proferimento da decisão condenatória anterior (haverá *prática reincidente* mesmo se a decisão condenatória definitiva anterior tiver sido prolatada há mais de cinco anos).

14. Quanto ao segundo conceito, de fato, na seara disciplinar adota-se, diante da omissão da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e com amparo na aplicação subsidiária e supletiva autorizada pelo seu art. 227^[3], a concepção de *crime continuado* plasmada no art. 71 do Código Penal^[4] para a compreensão do significado de *transgressão disciplinar continuada*.

15. Orientação neste sentido foi firmada em diversas manifestações desta Casa, a título de exemplo: **Despacho GAB nº 4322/2014** [Processo administrativo nº 201300010020954], **Despacho nº 2087/2020-GAB** [Processo administrativo nº 201900006062347] e **Despacho Referencial nº 262/2021** [Processo administrativo nº 202000025022709].

16. Logo, considera-se *falta funcional continuada* aquela em que o agente “mediante mais de uma ação ou omissão” pratica dois ou mais ilícitos “da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

17. O instituto fundamenta-se em razões de política criminal e constitui uma ficção jurídica adotada pelo legislador para viabilizar a aplicação de apenas uma pena majorada a vários ilícitos perpetrados em continuidade, desde que presentes alguns elementos, a saber:

(i) pluralidade de crimes da mesma espécie (tipificados pelo mesmo dispositivo legal);

(ii) continuidade: identidade das condições de tempo, lugar e maneira de execução (*modus operandi*); e

(iii) homogeneidade subjetiva: unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (os vários crimes devem ser resultado de plano previamente elaborado pelo agente).

18. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias entre os ilícitos para a caracterização da continuidade delitiva. No entanto, aquela mesma Corte admite não se tratar de critério absoluto e reconhece a possibilidade de mitigação deste parâmetro diante das circunstâncias concretas do caso. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS PRATICADAS INÚMERAS VEZES, SEPARADAS POR UM CERTO PERÍODO DE TEMPO (DOIS ANOS). SEQUÊNCIA DE CRIMES PRATICADOS EM DUAS SÉRIES. CONTINUIDADE CONFIGURADA DENTRO DE CADA PERÍODO E CONCURSO MATERIAL ENTRE AS SÉRIES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA TODO O PERÍODO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a aplicação da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos delitos não superar o limite de 30 dias.

3. **Ainda que tal limite possa ser mitigado diante das circunstâncias concretas dos fatos delituosos**, no caso, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, concluiu que "após um período da prática dos crimes em continuidade delitiva (2007 a 2009), este veio a cessar por aproximadamente 2 (dois) anos quando houve a separação dos apelantes; voltando a acontecer por novo período - mais longo, inclusive, que o primeiro (2011 a 2014) -, deve ser mantida a continuidade delitiva entre os delitos praticados em cada período, bem como o concurso material entre as duas séries de crimes" (e-STJ, fl. 378). Com efeito, tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1759955/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. REQUISITO TEMPORAL.

MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. **CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO**. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, nos casos em que a decisão monocrática afasta a alegação com base na jurisprudência firmada desta Corte, deve a parte, no agravo regimental, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo, que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1713833/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 28/04/2021)

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR DELEGATÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. TESE DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 168, § 1º, III, DO CP.

IMPOSSIBILIDADE. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS. LITERALIDADE DO ART. 117, § 1º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA VERIFICADA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE ULTRAPASSADO O INTERREGNO DE 30 (TRINTA) DIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MITIGAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DO VERBETE N. 239/STJ. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O comando legal do art. 117, § 1º, in fine, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles - in casu, a sentença condenatória quanto aos crimes de falsidade ideológica - estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia.

2. Portanto, embora a sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo de piso tenha condenado o paciente tão somente quanto crime de falsidade ideológica, indubitável que a interrupção da prescrição tenha se avultado ao crime de apropriação indébita. 3. O tema tem sido objeto de reiterado enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a literalidade do art.

117, § 1º, do Código Penal (REsp. 1.639.300/PR e RHC 068897/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AREsp 149407/BA e EDcl no REsp 1263951/SP, ambos sob a relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz; AgRg no REsp 1.492.525/MS, Rel. Min. Felix Fischer).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da mencionada ficção jurídica, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

5. Os crimes de apropriação indébita imputados ao denunciado encontram-se amoldados aos requisitos da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, tanto sob os aspectos objetivos quanto à unidade de desígnio.

6. Ressalte-se que, malgrado não se possa definir com exatidão o lapso temporal decorrido entre as condutas, de certo que foram praticadas entre julho e setembro de 2007, razão pela qual, considerada a periodicidade dos atos executórios, preenchido se encontra o requisito temporal do benefício em análise, ante a singularidade que circunda o presente feito. 7. A despeito de a orientação desta Corte Superior firmar-se no sentido de que o requisito temporal decorrido entre os crimes praticados em concurso não pode ultrapassar o interregno de 30 (trinta) dias, certo é que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso em concreto, o que não impede a aplicação do referido benefício jurídico. Apontamentos doutrinários.

8. No quadro fático apresentado, os 3 (três) crimes de apropriação indébita foram praticados entre julho e setembro de 2007, de modo que, embora não seja possível definir com exatidão o interregno entre os delitos, pode-se reconhecer a continuidade delitiva por força do princípio do *in dubio pro reo*, já que o total do intervalo de tempo em que praticados tais crimes não ultrapassaria a soma do parâmetro estipulado pela jurisprudência, no que diz respeito ao requisito temporal para aplicação do art. 71 do CP - 30 (trinta) dias -, que, in casu, seu somatório totalizaria 90 (noventa) dias.

9. Impõe-se o redimensionamento da pena, utilizando-se do correspondente sistema da exasperação. 10. A despeito da reincidência do paciente, fixa-se o regime semiaberto, em atenção ao enunciado n. 269 de Súmula desta Corte Superior de Justiça.

11. A existência de condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de resultar na concessão da benesse da prisão domiciliar, que exige pressupostos distintos aos citados.

12. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o benefício do crime continuado aos crimes de apropriação indébita.

(HC 323.303/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

19. Inexistirá *infração continuada*, portanto, quando, a despeito de verificada a diversidade de delitos da mesma espécie e similitude das condições de tempo, lugar e maneira de execução, houver autonomia dos desígnios do agente que as praticou. A autonomia de desígnios descaracteriza a infração continuada e leva à configuração de outra situação denominada *habitualidade delitiva*, verificada nas circunstâncias em que o servidor faz da transgressão disciplinar uma atividade frequente em sua vida funcional.

20. Renato Brasileiro de Lima^[5] leciona de forma objetiva e certeira a respeito:

[...] na habitualidade criminosa há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal [...] na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor.

21. O Superior Tribunal de Justiça aponta alguns fatores que devem ser sopesados na caracterização da *unidade de desígnios* enquanto aspecto distintivo entre *crime continuado* e *habitualidade criminosa*, dentre eles os mais importantes são o contexto fático e a demonstração de relação entre as condutas delituosas (a ação posterior é um desdobramento da anterior). Vejam-se ementas de julgados que delimitam o reportado conceito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. CRIMES PRATICADOS CONTRA CINCO VÍTIMAS DIFERENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (AgRg no HC n. 618.292/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021). Precedentes.

2. O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp 1359778/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015). Precedentes.

3. A conduta praticada pelo réu configura o crime de concussão, pois, valendo-se de sucessivos pedidos, feitos de forma capciosa, mensalmente (sempre por volta do dia 10 de cada mês, quando eram pagos os terceirizados), exigia dinheiro das vítimas, transportadores escolares, que entregavam as quantias solicitadas, por fundado temor de serem prejudicados no desenvolvimento do contrato que possuíam, haja vista a condição do réu, de diretor de transportes, ao qual eram ligados. Assim, a Corte de origem deixou claro, ao delinear a moldura fática dos crimes, que, embora praticadas contra vítimas diversas, é inegável serem

semelhantes as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução, o que caracteriza a continuidade delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1859361/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. CRIMES PRATICADOS CONTRA CINCO VÍTIMAS DIFERENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (AgRg no HC n. 618.292/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021). Precedentes.

2. O fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático (AgRg no REsp 1359778/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 26/03/2015). Precedentes.

3. A conduta praticada pelo réu configura o crime de concussão, pois, valendo-se de sucessivos pedidos, feitos de forma capciosa, mensalmente (sempre por volta do dia 10 de cada mês, quando eram pagos os terceirizados), exigia dinheiro das vítimas, transportadores escolares, que entregavam as quantias solicitadas, por fundado temor de serem prejudicados no desenvolvimento do contrato que possuíam, haja vista a condição do réu, de diretor de transportes, ao qual eram ligados. Assim, a Corte de origem deixou claro, ao delinear a moldura fática dos crimes, que, embora praticadas contra vítimas diversas, é inegável serem semelhantes as circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução, o que caracteriza a continuidade delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1859361/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIALIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça,

tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [...] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).

2. A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Impende registrar, por oportuno, que "esta Corte, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior." (AgRg no HC 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

4. No caso, ressaltou a Corte de origem que embora cometidos nas mesmas condições de tempo, os delitos foram praticados de maneira autônoma não estando presentes os elementos subjetivos (unidade de desígnios) nem alguns dos elementos objetivos (mesmas condições de lugar e maneira de execução). De fato,, os delitos cometidos pelo executado não tiveram liame subjetivo, uma vez que foram praticados contra vítimas diferentes e de maneira diversa. No mais, ficou comprovado nos autos que o ora agravante era membro da organização criminosa para o tráfico internacional de drogas, tratando-se, assim, de agente contumaz na prática de delitos de tráfico de substâncias ilícitas.

5. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 670.293/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIALIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A continuidade delitiva configura-se quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminosa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Impende registrar, por oportuno, que "esta Corte, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior." (AgRg no HC 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) 3. No caso, ressaltou o Tribunal a quo que os delitos foram praticados com desígnios autônomos, objetivando bens diversos (ora dinheiro, ora produtos e objetos das farmácias) e [...] contra vítimas diferentes (Raia Drogasil S. A. e Drogaria São Paulo) e com lapso temporal considerável entre eles, de modo que as condutas praticadas pelo ora agravante não puderam ser consideradas como uma forma de prosseguimento ou desdobramento entre as atuações delitivas. 4. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 670.970/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), adota-se como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.

2. *In casu*, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmindo que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que correspondem à reiteração criminosa.

O habeas corpus revela-se inadequado para alterar esse entendimento, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariedade do rito.

3. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 470.124/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019)

22. Na prática, a aplicação do conceito de *infração continuada*, por implicar reconhecimento de uma multiplicidade de condutas como *infração única*, resulta em tratamento mais favorável ao acusado; enquanto que a constatação da *habitualidade delitiva* redonda em tratamento disciplinar mais gravoso, na medida em que enseja a instauração de processos administrativos disciplinares distintos para apuração de cada uma das condutas ilícitas e, por conseguinte, redonda em penalizações apartadas.

23. Feitas tais considerações, passo à apreciação dos questionamentos apresentados.

Primeiro questionamento:

Um servidor faltou ao trabalho sem avisar ao chefe imediato por 3 (três) dias no exercício de 2019 (1 em abril, 1 em junho e 1 em setembro). Tais condutas devem ser consideradas como prática reiterada de transgressão?

24. Como explanado, para a configuração da *prática reiterada*, enquanto circunstância agravante da penalidade disciplinar, exige-se a existência de decisão anterior proferida em PAD que tenha condenado o mesmo o agente à prática da mesma infração, razão pela qual o caso apresentado a ela não se amolda.

25. O cenário fático exposto admite a consideração, a princípio, da existência de *infração continuada*, porquanto presente a multiplicidade de infrações que se subsumem ao mesmo tipo legal – art. 202, XIV, Lei nº 20.756/2020^[6] -, e constatada a identidade das condições de tempo, lugar e maneira de execução. A demonstração da unidade de desígnios, todavia, reclama uma inserção mais profunda no contexto fático de prática das condutas para a identificação dos motivos das ausências ao labor, além da investigação do histórico funcional do servidor, mais particularmente, de seus antecedentes, para extrair elementos que evidenciem se as faltas em questão são isoladas ou se o servidor tem o hábito, o costume de se ausentar do serviço, o que, em contrapartida, poderia justificar a cogitação de cenário de *habitualidade delitiva*.

26. Não se vislumbra, outrossim, no primeiro caso fático, como afirmado, no item 19.1 do opinativo emitido pela Procuradoria Setorial, a existência de concurso formal de infrações, de modo que não cabe, conforme ali consignado, “*ao intérprete por meio da aplicação de princípios eleger o tipo disciplinar aplicável à situação fática aplicável*”.

Segundo questionamento:

Um servidor faltou ao trabalho por 15 dias consecutivos no exercício de 2019. Tal conduta pode ser considerada como uma prática continuada da transgressão disciplinar tipificada no inciso XXXI, do art. 303, da Lei nº 10.460/88, uma vez que o seu intuito final era de gozar férias de fato, sem fazê-lo de direito, descumprindo os trâmites legais e burocráticos que implicam inclusive em consequências financeiras para o servidor? Ou pode ser interpretada

como uma prática isolada já que o fato de faltar 15 dias aconteceu apenas com uma única motivação e apenas uma vez (única ocorrência na vida funcional do servidor)?

27. Com base exclusivamente nas limitadas informações fornecidas pela consulente, sem considerar a existência, no caso concreto, de outras circunstâncias capazes de alterar a conclusão aqui alcançada, as quinze faltas ao serviço perpetradas em sequência pelo servidor com um propósito específico – gozar férias de fato – são aptas, a princípio, a caracterizar *infração continuada*. O falta funcional, como ocorrência isolada na vida pregressa do servidor, neste caso específico, **não** influencia na caracterização do delito, mas constitui fator a ser considerado pelo julgador na dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, segundo estabelece o art. 196, § 1º, IV, da Lei nº 20.756/2020^[7].

Terceiro questionamento:

Considerando que a Lei nº 10.460/88, em seu art. 56, §7º, as fraudes no registro de frequência são puníveis com repreensão, na primeira ocorrência, ou seja, passível de celebração de TAC quando sua ocorrência se deu antes da vigência da Lei nº 20.756/2020, podemos classificar da mesma forma a conduta de um servidor que fraudou o registro de frequência, utilizando-se de terceiro para registrar seu ponto eletrônico, encobrindo, assim, a sua ausência no local de trabalho, por 3 dias interpolados dentro do mês de novembro de 2019 e de outro servidor que utilizou do mesmo subterfúgio para completar sua carga horária mesmo estando ausente do local de trabalho por todos os dias do mesmo mês? Ou seja, devemos considerar, tanto na primeira situação como na segunda, a conduta como reiterada?

28. A viabilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) **não** está condicionada apenas a observância da condição plasmada no art. 252, III, da Lei nº 20.756/2020 [“*penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias*”]^[8], mas, como literalmente disposto no *caput* do dispositivo, ao adotar a “expressão “*presença cumulativa*”, exige o preenchimento simultâneo dos outros sete requisitos ali elencados.

29. A primeira ocorrência da transgressão disciplinar, consistente na falta ao registro de frequência do art. 56, § 7º da Lei nº 10.460/1988, na medida em que punível com repreensão, se amolda à situação ventilada no referido art. 252, III, da Lei nº 20.756/2020 e, embora a conduta tenha sido praticada na vigência daquele diploma, o art. 260 autoriza a celebração do ajuste nos processos disciplinares em curso na data da publicação do Estatuto (29/1/2020), caso constatada a presença cumulativa das exigências legais à sua celebração, e desde que não tenha havido decisão condenatória.

30. A consulente, todavia, faz confusão com as definições já explanadas de *prática reiterada*, que constitui circunstância agravante da penalidade disciplinar prevista no art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[9], e *habitualidade delitiva*, conjuntura de ocorrência reiterada de várias faltas que não se adequam ao conceito

de infração continuada e que demandam a autuação e o sancionamento autônomo de cada delito em separado.

31. Os comportamentos de servidores que teriam fraudado o registro de frequência, com a utilização de terceiro para lançamento do ponto eletrônico com o objetivo encobrir a ausência no local de trabalho por 3 (três) dias interpolados dentro do mês de novembro de 2019, ou durante todos os dias de um mesmo mês, indica a existência de *infração continuada*, dada a multiplicidade de faltas funcionais da mesma espécie e a similitude das circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Entretanto, os elementos fornecidos não permitem concluir seguramente pela existência do vínculo subjetivo entre os eventos, como condição suficiente para o arremate do raciocínio pela presença da continuidade delitiva.

32. Nos dois contextos narrados, uma vez confirmado o vínculo subjetivo entre os delitos, é possível considerar, conforme explicado, por ficção jurídica, a ocorrência de infração continuada, e, logo, falta funcional única. Por conseguinte, não se poderia admitir nas circunstâncias descritas cada falta como autônoma e muito menos a existência de comportamentos isolados para o fim de configuração do conceito de “*prática reiterada*”. Isso porque a verificação da ocorrência da “*prática reiterada*”, como circunstância agravante da penalidade, e óbice à celebração do TAC, deve ser feita através do cotejo das condutas objeto do PAD no qual se pretende celebrar o TAC e aquelas objeto de condenações anteriores através de decisão da qual não caiba mais recurso.

33. A propósito, se a falta ao labor noticiada na segunda hipótese tiver perdurado por 30 (trinta) dias consecutivos, o enquadramento da conduta dever ser ajustado para a descrição típica enunciada no art. 202, LXXI, da Lei nº 20.756/2020.

34. Conveniente advertir, outrossim, que, em contextos de ausência ao trabalho, além da precisa apuração do período de não comparecimento e da identificação da homogeneidade subjetiva para a precisa identificação da transgressão disciplinar perpetrada (falta ao serviço sem comunicação prévia e sem motivo justo^[10], inassiduidade habitual^[11] ou abandono de cargo^[12]), há de se averiguar se as faltas correspondentes foram descontadas da remuneração do servidor ou se houve a percepção indevida do salário alusivo aos dias faltosos. Neste último caso, diante da presença de elementos comprobatórios de que o agente recebeu, indevidamente, a remuneração pelos dias não laborados^[13], responderá também, em concurso material^[14], pela prática da transgressão de *lesão ao erário* (art. 303, LV, Lei nº 10.460/1988, ou art. 202, LXX, Lei nº 20.756/2020), pelo que o tipo correlato deverá constar do rol acusatório constante da portaria inaugural ou, se tal constatação foi levada a efeito durante a instrução, e, portanto, após a deflagração do PAD, no termo de indiciamento (caso a conclusão da comissão processante seja pela formalização da acusação).

Terceiro questionamento:

Esta Corregedoria está fazendo um trabalho de monitoramento do andamento de Processos Administrativos Tributários e o resultado deste trabalho apontou diversos processos que ficaram sem receber o impulso necessário para a sua conclusão, tornando, em tese, os servidores responsáveis por eles, incursos no art. 303, incisos XIV e XXX, da Lei nº 10.460/88, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência desta norma. Então surge a questão, aquele servidor que deixou de dar andamento em 3 (três) processos praticou a transgressão reiteradamente? Ele terá o mesmo tratamento que aquele servidor que deixou de dar andamento em 10 ou mais processos?

35. A dúvida trazida consiste, em suma, na existência de prática de transgressão reiterada, mas, antes de adentrar neste ponto, o contexto reclama alguns registros sobre a tipificação.

36. A consulente cogita o enquadramento dos fatos nos tipos do art. 303, XIV (“*deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados*”) e XXX (“*trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência*”). O concurso material de infrações - situação de existência de dois ou mais delitos funcionais - só se caracteriza nos cenários de existência de mais de uma ação ou omissão com enquadramentos independentes e violam tipos disciplinares distintos. Se há, portanto, unicidade de conduta e, em tese, pluralidade de delitos, o cenário é de concurso formal de infrações.

37. O conceito de concurso formal é emprestado, por subsidiariedade, do Direito Penal, mais precisamente do art. 70, do Código Penal, que enuncia agir em concurso formal o sujeito que, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. O enquadramento de uma mesma conduta em dois tipos distintos pode ensejar, inclusive, dupla punição pelo mesmo fato, resultado este vedado pelo princípio do *non bis in idem* (impossibilidade de duas ou mais punições pela prática de uma única infração).

38. Na solução do concurso formal de infrações, adotam-se os critérios da sucessividade^[15], especialidade^[16], subsidiariedade^[17] e consunção^[18] para delimitação do tipo legal que deve prevalecer na regência da tipificação da conduta^[19].

39. A unidade que formulou a consulta não distingue mais uma vez os conceitos de *prática reiterada* – circunstância agravadora da pena disciplinar e cuja existência constitui óbice à celebração de TAC-, *infração continuada* – ficção jurídica adotada pelo legislador para a consideração de uma multiplicidade de condutas como delito único - e delitos praticados em *habitualidade delitiva* – contexto de prática de condutas ilícitas reiteradas que não se amoldam à definição de infração continuada.

40. Diante de um cenário de multiplicidade de condutas imputadas a um mesmo agente, as definições de *infração continuada* e *habitualidade delitiva* servirão à autoridade competente para a abertura do feito disciplinar para tipificar as condutas e decidir, a depender do caso, pela deflagração de um ou mais processos administrativos disciplinares.

41. Assim, a adequação das condutas dos servidores que deixaram de dar andamento a três, dez ou mais processos, ao conceito de *infração continuada* ou *habitualidade delitiva*, assim como nos outros casos apresentados, perpassa pela aplicação dos critérios plasmados nos itens 16 a 21, bem como no exame de outros elementos da situação concreta, a fim de aferir a homogeneidade subjetiva.

42. Mister repisar que a aferição da existência da *prática reiterada*, enquanto circunstância agravante da penalidade impeditiva à celebração do TAC, deve ser realizada mediante o cotejo das condutas objeto do PAD no qual se almeja celebrar o ajuste e as condutas objeto de condenações anteriores.

43. Caso as duas situações postas venham a ser consideradas como infrações continuadas, por óbvio que na hipótese de fortuitas condenações o “tratamento” a ser conferido aos servidores não será idêntico. A falta consistente em *trabalhar mal*, capitulada no art. 202, XVII, da Lei nº 20.756/2020 (aqui, mesmo que a conduta tenha sido consumada antes da entrada em vigor do novo Estatuto, o tipo deve retroagir por se afigurar mais benéfico que o art. 303, XXX, da Lei nº 10.460/1988) é punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente [20]. Logo, em respeito ao princípio da individualização da pena, o quantitativo de faltas é aspecto que deve ser sopesado pelo julgador quando do exame dos fatores dispostos no art. 196, § 1º, da Lei nº 20.756/2020 [21], para nortear, no presente caso, não somente a escolha da espécie de penalidade, mas a dosimetria da pena no caso de suspensão.

Quarto questionamento:

É possível, mediante a utilização dos princípios do Direito, especialmente o princípio da eficiência e razoabilidade, celebrar um TAC para servidores que praticaram as infrações acima destacadas, até certo limite de repetições da conduta?

Caso a resposta para o questionamento anterior seja positiva, qual seria esse limite para as situações: faltas ao serviço, fraude no registro de ponto, durante a vigência da Lei nº 10.460/88 e processos que não receberam o encaminhamento adequado, durante a vigência da Lei nº 10.460/88.

44. Um pronunciamento preciso, seguro e conclusivo acerca da presença dos requisitos traçados pela Lei nº 20.756/2020 para a celebração do termo de ajustamento de conduta (TAC) reclama a análise do caso concreto e o exame dos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) correspondente que, inclusive, deve estar adequadamente instruído com a pertinente certidão de antecedentes disciplinares do acusado, para viabilizar o cumprimento das condições imposta pelo art. 252, da Lei nº 20.756/2020 [22].

45. Ainda sobre o tema, as condições impostas pelo Estatuto são todas de aferição objetiva, razão pela qual inexiste espaço para a aplicação dos princípios da eficiência e razoabilidade, como sugerido, quando da análise da possibilidade do ajuste.

46. Neste ponto, torno sem efeito a recomendação lançada no item 22 do parecer da Procuradoria Setorial, que sugeria não celebração do TAC em “casos complexos”, nos quais a autoridade instauradora não possa averiguar a presença das condições legais, porque, como dito, para celebração do TAC, a Lei nº 20.756/2020 elencou requisitos objetivos e, portanto, que não demandam uma avaliação subjetiva.

47. Impõe registrar, por oportuno, que a viabilidade do termo ajustamento de conduta (TAC) naqueles processos administrativos em curso quando da publicação da Lei nº 20.756/2020, com forte na permissão de seu art. 260^[23], e que têm por objeto a apuração de condutas praticadas na vigência da Lei nº 10.460/1988, além da observância dos requisitos traçados no referido art. 252 do novo Estatuto, está condicionada, ainda, à constatação de que o prazo remanescente da prescrição da pretensão punitiva é superior ao período de prova de dois anos.

48. O art. 254^[24] estabelece o prazo de vigência do TAC em dois anos, contados de sua celebração. O adimplemento de todas as condições do TAC dentro desse período de prova resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar (art. 256^[25]). Neste contexto, o período de prova (dois anos) não pode ser fixado para além do termo final do prazo prescricional porque, nos moldes do art. 257^[26], eventual descumprimento “importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento”.

49. Prescrição é instituto de direito material^[27], o que torna aplicáveis as regras sobre a matéria vigentes à época da prática da conduta. Deste modo, os dispositivos da Lei nº 20.756/2020 sobre o assunto somente retroagirão caso se revelem mais favoráveis ao acusado (*lex mitior* e aplicação subsidiária do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu).

50. Ocorre que, quanto a esta matéria – prescrição –, as regras que disciplinam a forma de contagem (termo inicial, causas de suspensão e interrupção – art. 201, §§ 2º, 6º e 7º) veiculadas na Lei nº 20.756/2020 são mais desfavoráveis que aquelas dispostas no Estatuto revogado, do que resulta na impossibilidade de retroação.

51. Como consequência, não incide nos processos administrativos que têm por objeto condutas praticadas na vigência da Lei nº 10.460/1988 a causa suspensiva estampada no art. 201, § 7º, II, da Lei nº 20.756/2020 (“a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC”). À vista disso, para que se revele possível o cumprimento do TAC firmado nessas circunstâncias, o termo final da prescrição da pretensão punitiva da transgressão disciplinar objeto do ajuste deve recair em data posterior ao último dia do período de prova (dois anos), sob pena de se firmar um título executivo^[28] nulo, na sua formação, por ausência de exigibilidade plena, e inviabilizar fortuito exercício do direito de punir do Estado.

52 Diante do exposto, **aprovo, parcialmente, o Parecer ADSET nº 15/2021 (000017801486), com as ressalvas e os acréscimos feitos acima.**

53. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, para além do **encaminhamento de cópia da presente orientação às unidades correcionais e comissões processantes do órgão ou da entidade correspondente** para ciência, deverão orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[29].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada. [...] § 3º Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existentes, da seguinte forma: I - são circunstâncias que agravam a penalidade: [...] h) a prática reiterada ou continuada da mesma transgressão; **[2]** Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de um sexto a dois terços. **[3]** Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil. **[4]** Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (*Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984*) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (*Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984*) **[5]** Lima, Renato Brasileiro de *Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1037.* **[6]** Se considerarmos que a conduta foi praticada na vigência da Lei nº 20.756, de 2020 Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido: [...] XIV - faltar ao serviço, sem comunicar com antecedência à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; **[7]** Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada. § 1º A autoridade julgadora, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da transgressão disciplinar, estabelecerá, preliminarmente, a penalidade aplicável dentre as cominadas, bem como a sua quantidade, se for o caso, dentro dos limites previstos, considerando-se o seguinte: I - a gravidade da transgressão e as circunstâncias em que foi praticada; II - os danos para o serviço público; III - a repercussão do fato; IV - os antecedentes disciplinares do servidor; **[8]** Art. 252. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá

constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar; II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário; III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição; IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar; V - primariedade do servidor; VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 3 (três) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com advertência; VII - inexistência de TAC celebrado nos últimos 5 (cinco) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com suspensão de até 30 (trinta) dias; VIII - ausência de circunstâncias agravantes ou que justifiquem a majoração da penalidade, previstas no inciso I do §3º, ou §4º, do art. 196 desta Lei. [9] Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada. [...] § 3º Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existentes, da seguinte forma: I - são circunstâncias que agravam a penalidade: [...] h) a prática reiterada ou continuada da mesma transgressão; [10] Quando as faltas somarem quantidade inferior a 45 (quarenta) e cinco dias interpolados e 30 (trinta) dias consecutivos – art. 202, inciso XIV, Lei nº 20.756, de 2020. [11]

Quando as faltas somarem 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão – art. 202, inciso LXXII, Lei nº 20.756, de 2020. [12] Quando as faltas somarem 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão – art. 202, inciso LXXI, da Lei nº 20.756, de 2020. [13]

Em **todas** as conjunturas de prática de transgressões disciplinares relacionadas a falta ao serviço antes mesmo da instauração do PAD deve ser averiguada a ficha financeira anual do servidor para constatação de eventual recebimento indevido do salário alusivo aos dias não trabalhados. [14]

Concurso material de infrações - cenário de existência de mais de uma ação ou omissão que possuem enquadramentos independentes e violam tipos disciplinares distintos (mais de uma ação ou omissão e de dois ou mais delitos funcionais). Neste caso o servidor teria faltado ao trabalho e, portanto, praticado o ilícito correspondente à falta (falta ao serviço sem comunicação prévia e sem motivo justo, inassiduidade habitual ou abandono de cargo) e também recebeu,

indevidamente, [15] 2. CRITÉRIO DA SUCESSIVIDADE Se houver um período de tempo separando duas ou mais normas aplicáveis ao mesmo fato, é sempre preferível a lei posterior (*lex posterior derogat priori*). Havendo duas normas penais incriminadoras, passíveis de aplicação ao mesmo fato, resolve-se o pretenso conflito, através do critério da sucessividade, isto é, vale o disposto na mais recente. (Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102-104) [16] 3. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE Lei

Especial afasta a aplicação da regra geral (*lex specialis derogat generali*), como aliás, encontra-se previsto no art. 12 do Código Penal. Para identificar a lei especial leva-se em consideração a existência de uma particular condição (objetiva ou subjetiva), que lhe imprima severidade menor ou maior em relação a outra. Deve haver entre os delitos geral e especial relação de absoluta contemporaneidade. [...] Segundo Nicás, em decisão do Tribunal Supremo da Espanha, considerou-se que o princípio da especialização, conhecido dos jurisconsultos romanos, supõe que, quando entre as normas de aparente conflito exista uma relação de gênero e espécie, esta deve obter a prioridade sobre aquela, excluindo sua aplicação. Requer-se que a norma considerada especial contenha todos os elementos da figura geral, apresentando outras particulares características típicas que podem ser denominadas específicas, especializadoras ou de concreção, constituindo uma subclasse ou subespécie agravada ou atenuada. Em virtude disso, abrange um âmbito de aplicação mais restrito e capta um menor número de condutas ilícitas (El concurso de normas penales, p. 117). [...] (Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102-104) [17] 4. CRITÉRIO DA

SUBSIDIARIEDADE (TIPO RESERVA) Uma norma é considerada subsidiária em relação a outra, quando a conduta nela prevista integra o tipo da principal (*lex primaria derogat subsidiaria*), significando que a lei principal afasta a aplicação da lei secundária. A justificativa é que a figura subsidiária está inclusa na principal. Na lição de Nicás, a norma subsidiária somente se aplica em caso de defeito da norma principal, preferindo-se esta em detrimento daquela, devendo ter, por questão de lógica, pena mais grave a do delito subsidiário, que é residual (*El concurso de normas penales*, p. 149). [...]. (Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102-104). [18]

5. CRITÉRIO DA ABSORÇÃO (OU CONSUNÇÃO) Quando um fato previsto por uma lei está, igualmente contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este da sua função punitiva. A consunção provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra (*El concurso de normas penales*, p. 157). [...] Trata-se da hipótese de crime-meio e crime-fim [...] A diferença fundamental entre o critério da consunção e o da subsidiariedade é que, neste último caso, um tipo está contido dentro de outro (a lesão corporal está incluída necessariamente dentro do crime de homicídio, pois ninguém tira a vida de outrem sem lesioná-lo), enquanto na outra hipótese (consunção) é o fato que está contido em outro de maior amplitude, permitindo uma única tipificação (o homicídio absorve o porte ilegal de arma porque a vítima perdeu a vida em razão dos tiros disparados pelo revólver do agente, o que demonstra estar o fato – portar ilegalmente uma arma – ínsito em outro de maior alcance – tirar a vida ferindo a integridade física de alguém). Ocorre que é possível matar alguém sem dar tiros, isto é, sem portar ilegalmente uma arma. Assim, a consunção envolve fatos que absorvem fatos, enquanto a subsidiariedade abrange tipos que, de algum modo, contêm outros. (Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 102-104). [19]

O tipo disciplinar “trabalhar mal” é aberto e ostenta generalidade, de sorte que somente subsiste se esta não se amoldar a outra descrição típica mais específica. [20] Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido: [...] XVII - trabalhar mal, culposa ou dolosamente: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente [21] Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada. § 1º A autoridade julgadora, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção da transgressão disciplinar, estabelecerá, preliminarmente, a penalidade aplicável dentre as cominadas, bem como a sua quantidade, se for o caso, dentro dos limites previstos, considerando-se o seguinte: I - a gravidade da transgressão e as circunstâncias em que foi praticada; II - os danos para o serviço público; III - a repercussão do fato; IV - os antecedentes disciplinares do servidor; V - a reincidência; VI - a intenção do servidor; VII - a culpabilidade. [22] Art. 252. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar; II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário; III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição; IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar; V - primariedade do servidor; VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 3 (três) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com advertência; VII - inexistência de TAC celebrado nos últimos 5 (cinco) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com suspensão de até 30 (trinta) dias; VIII - ausência de

circunstâncias agravantes ou que justifiquem a majoração da penalidade, previstas no inciso I do §3º, ou §4º, do art. 196 desta Lei. [23] Art. 260. O TAC poderá ser celebrado nos processos disciplinares em curso, na data da publicação desta Lei, caso constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários à sua celebração, desde que não tenha havido decisão condenatória. [24] Art. 254. O TAC: I - não será publicado; e II - constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir da sua celebração. [25] Art. 256. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista no inciso II do art. 254 desta Lei, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar. [26] Art. 257. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento.

[27] EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NOVA REGRA HÍBRIDA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA RELATIVA AO DIREITO MATERIAL EM PREJUÍZO DO ACUSADO. IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. As regras advindas no art. 366 do Código de Processo Penal pela Lei nº 9.271/96, sobre o cômputo do prazo prescricional, que se traduz em norma de direito material, não se aplicam aos crimes anteriores à sua vigência, ainda que determinada a suspensão da contagem do prazo prescricional em decisão interlocutória. Com a implementação do prazo da prescrição da pretensão punitiva entre os marcos legais, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal. (TJ/MG. Recurso em Sentido Estrito nº 10701990185509001. Relator: Cássio Salomé. Data de Julgamento: 05/02/2020. Data de Publicação: 12/02/2020.) **HABEAS CORPUS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.271/96. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.** 1. O art. 366 do Código de Processo Penal é norma híbrida, já que trata de matéria processual e material (prescrição). A atual previsão de suspensão do prazo prescricional, dada pela Lei nº 9.271/96, é nitidamente prejudicial ao réu e, por isso, não pode retroagir, isto é, não pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Trata-se de novatio legis in pejus. [...] (TJ/PE. HC nº 4319075. Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Data de Julgamento: 13/07/2016. 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma. Data de Publicação: 26/07/2016.) **PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À LEI N° 12.234/2010. NORMA DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA APLICADA DE CADA UM DOS DELITOS, ISOLADAMENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O tema da prescrição retroativa sofreu importantes alterações introduzidas pela edição da Lei nº 12.234/2010. Todavia, por ser a prescrição instituto de direito material, a recente norma, por ser mais gravosa, não há de retroagir para alcançar situações pretéritas. [...] (TJ-DFT. 20040110997613 DF 0050818-45.2004.8.07.0001. Relator: Jesuíno Rissato. Data de Julgamento: 19/08/2010. 1ª Turma Criminal. Data de Publicação 26/08/2010.) [28] Art. 250. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário. [29] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.